SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654430 - DF(2024/0195013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	ANA MARIA FOSSEM ROMANATO
ADVOGADOS	:	AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871 JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ISONOMIA DE GÊNERO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por coincidência com a jurisprudência do STJ, incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 126 do STJ, ausência de indicação de artigo violado e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia resume-se à revisão do benefício de complementação de aposentadoria para equiparação entre mulheres e homens em ação de recomposição de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de revisão do benefício e condenou ao pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC por se tratar de anulação de negócio jurídico; (ii) saber se houve transação e novação válida na migração/saldamento dos planos à luz do art. 840 do CC; (iii) saber se o termo de adesão constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) que impede a revisão; (iv) saber se é aplicável o Tema n. 943 do STJ e inaplicável o Tema 452 do STF ao caso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da decadência e à indivisibilidade da transação.

Documento eletrônico VDA54868901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a53c68a-7508-4919-bf1e-43bd765b0a13

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à decadência, pois a alteração da natureza da pretensão e do termo inicial demandaria revolvimento fático-probatório.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas em obrigação de trato sucessivo.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada transação/novação, por exigir interpretação contratual e reexame de provas; obrigações nulas não podem ser objeto de novação (art. 367 do CC).
9. Aplica-se o Tema 452 do STF para afastar cláusula discriminatória por gênero, sendo inaplicável o Tema 943 do STJ por tratar de matéria diversa.
10. Incide a Súmula n. 126 do STJ, porque o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e suficientes, sem interposição de recurso extraordinário; e incidem as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, ante a subsistência de fundamentos não impugnados e deficiência na fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à decadência, por exigir revolvimento fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas em obrigação de trato sucessivo. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada transação/novação, por demandar interpretação contratual e reexame de provas, com vedação de novação de obrigação nula (art. 367 do CC). 4. Aplica-se o Tema 452 do STF para afastar cláusula discriminatória por gênero e afasta-se o Tema 943 do STJ por tratar de questão diversa. 5. Incide a Súmula n. 126 do STJ ante fundamentos autônomos constitucional e infraconstitucional não impugnados, bem como as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF por deficiência na fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, III, 166, IV, 169, 178, II, 360, I e 367; CF, art. 5º, I e XXXVI; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 126; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, agravo em recurso especial n. 2.952.764/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.284.690/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54868901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a53c68a-7508-4919-bf1e-43bd765b0a13

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54868901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a53c68a-7508-4919-bf1e-43bd765b0a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654430 - DF(2024/0195013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	ANA MARIA FOSSEM ROMANATO
ADVOGADOS	:	AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871 JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ISONOMIA DE GÊNERO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por coincidência com a jurisprudência do STJ, incidência da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 126 do STJ, ausência de indicação de artigo violado e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia resume-se à revisão do benefício de complementação de aposentadoria para equiparação entre mulheres e homens em ação de recomposição de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de revisão do benefício e condenou ao pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC por se tratar de anulação de negócio jurídico; (ii) saber se houve transação e novação válida na migração/saldamento dos planos à luz do art. 840 do CC; (iii) saber se o termo de adesão constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) que impede a revisão; (iv) saber se é aplicável o Tema n. 943 do STJ e inaplicável o Tema 452 do STF ao caso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da decadência e à indivisibilidade da transação.

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à decadência, pois a alteração da natureza da pretensão e do termo inicial demandaria revolvimento fático-probatório.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas em obrigação de trato sucessivo.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada transação/novação, por exigir interpretação contratual e reexame de provas; obrigações nulas não podem ser objeto de novação (art. 367 do CC).
9. Aplica-se o Tema 452 do STF para afastar cláusula discriminatória por gênero, sendo inaplicável o Tema 943 do STJ por tratar de matéria diversa.
10. Incide a Súmula n. 126 do STJ, porque o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e suficientes, sem interposição de recurso extraordinário; e incidem as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, ante a subsistência de fundamentos não impugnados e deficiência na fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à decadência, por exigir revolvimento fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas em obrigação de trato sucessivo. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto à alegada transação/novação, por demandar interpretação contratual e reexame de provas, com vedação de novação de obrigação nula (art. 367 do CC). 4. Aplica-se o Tema 452 do STF para afastar cláusula discriminatória por gênero e afasta-se o Tema 943 do STJ por tratar de questão diversa. 5. Incide a Súmula n. 126 do STJ ante fundamentos autônomos constitucional e infraconstitucional não impugnados, bem como as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF por deficiência na fundamentação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, III, 166, IV, 169, 178, II, 360, I e 367; CF, art. 5º, I e XXXVI; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 126; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, agravo em recurso especial n. 2.952.764/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.284.690/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na coincidência do entendimento do acórdão

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

recorrido com a jurisprudência do STJ, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência da Súmula n. 126 do STF, pela ausência de indicação do artigo violado e pela incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 673-675).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 731-740.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de recomposição de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado às fls. 497-498:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNCEF. TEMA 452 STF. PREJUDICIAS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. (1) TEMA 943 STJ. NÃO APLICABILIDADE. (2) TEMA 452 STF INCIDÊNCIA. (3) NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (4) PRINCÍPIO DA IGUADADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. (5) RESERVA MATEMÁTICA. INTEGRALIZAÇÃO PELA PATROCINADORA E BENEFICIÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Quando o negócio jurídico for de trato sucessivo, como o contrato que objetive o pagamento de complemento de aposentadoria por entidade fechada de previdência complementar, não se constata a perda do direito material correlato, ante a ocorrência da decadência (CC, Art. 178, II), pois as obrigações renovam-se mensalmente a partir de cada pagamento, notadamente, quando inexiste prova dos vícios previstos neste dispositivo legal. Prejudicial afastada. 2. Conforme a Súmula n. 291 STJ, "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", conquanto não atinja o fundo de direito, pois incide apenas nas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pois se trata de obrigação de trato sucessivo. Prejudicial afastada. 3. Quando a pretensão não for relativa à aplicação do índice de correção monetária para revisão de benefício de previdência complementar, mas objetivar a incidência do princípio da igualdade entre homens e mulheres, não tem aplicabilidade a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 943, mas aquela fixada pelo

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

> STF no Tema 452, a qual determina que "é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição". 4. Em razão do reconhecimento desta inconstitucionalidade pelo STF, a cláusula contratual correlata ensejará um negócio jurídico nulo, pois "não [revestiu] a forma prescrita" na Constituição Federal quanto ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres (CRFB, art. 5º, I), nos termos dos arts. 104, III, e 166, IV, ambos do Código Civil. 4.1. Em sendo nulo, "não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo", tampouco pode ser objeto de novação, de acordo com os arts. 169 e 367, ambos deste Código. 5. Emerge a condição necessária para que o Poder Judiciário intervenha minimamente em uma relação contratual privada, excepcionando a vedação de revisão contratual, em razão do descumprimento do princípio da função social do contrato, determinando: (i) o implemento na aposentadoria complementar do beneficiário do pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e aquele não foi; bem como (ii) o pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, em razão da utilização de diferenças resultantes de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino, nos termos do art. 421, caput e parágrafo único, do Código Civil. 6. Não há necessidade de custeio para o implemento do percentual (80%) do complemento de aposentadoria em análise, tampouco emergirá desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois o valor da contribuição para o custeio do benefício é igual entre os participantes, revelando-se desnecessária a determinação ao beneficiário e ao patrocinador para complementarem a reserva matemática, de acordo com o entendimento do STF na tese jurídica do Tema 452. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 606-607.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178, II, do Código Civil, porque sustenta a decadência de quatro anos para anulação de negócio jurídico quando a pretensão demanda revisão dos critérios contratuais que embasaram o cálculo do benefício;

b) 840, do Código Civil, pois afirma que houve transação válida e indivisível na migração/saldamento dos planos, o que impede a rediscussão das regras e enseja, se anulada qualquer cláusula, retorno ao status quo ante;

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

c) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto defende que o termo de adesão constitui ato jurídico perfeito que veda revisão do benefício com base em norma anterior;

d) Tema n. 943 do STJ, visto que a controvérsia se insere nas teses repetitivas sobre migração de plano e transação, com inaplicabilidade do Tema 452 do STF ao caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar a decadência e a aplicação do Tema n. 943 do STJ, citando, entre outros, REsp 1201529/RS, AgInt nos EDcl no AREsp 1293706/SP, AgRg no REsp 1334131/RS e REsp 1310114/RS, que teriam reconhecido a incidência do prazo decadencial de quatro anos em hipóteses de anulação de aditivo contratual de transação e a indivisibilidade da transação na migração de planos.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a decadência do direito de ação ou, subsidiariamente, aplicar o Tema n. 943 do STJ para julgar improcedentes os pedidos da autora.

Contrarrazões às fls. 654-670.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia central resume-se à possibilidade de revisão do benefício de complementação de aposentadoria de participante mulher, para fins de equiparação ao valor pago aos homens, diante de cláusula de regulamento que estabelece critérios diferenciados por gênero. Foram suscitadas questões preliminares de decadência e de existência de novação, além de mérito acerca da tese jurídica aplicável (Tema 452 do STF ou Tema 943 do STJ).

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

II - Da decadência, novação e da necessidade de reexame probatório

II.a - Da alegação de violação do art. 178, II, do Código Civil (decadência)

A parte recorrente alega que a pretensão da autora estaria fulminada pela decadência quadrienal prevista no art. 178, II, do CC, por se tratar de anulação de negócio jurídico.

O acórdão recorrido, contudo, afastou a prejudicial sob o fundamento de que a relação é de trato sucessivo, com obrigações que se renovam mês a mês, atraindo a prescrição quinquenal (Súmula n. 291/STJ) para as parcelas, e não a decadência para o fundo de direito.

A modificação da conclusão do acórdão acerca da natureza da pretensão (se anulatória ou de cumprimento de obrigação de trato sucessivo) e da existência ou não de vício de consentimento a definir o termo inicial do prazo decadencial demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de ato de adesão a plano de previdência complementar, a pretensão de revisão do benefício, por envolver obrigação de trato sucessivo, submete-se à prescrição quinquenal, não havendo falar em decadência.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. A jurisprudência do STJ reconhece que contratos de previdência privada são de trato sucessivo, sujeitando a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem a ação, sem afetar o fundo de direito, conforme Súmulas 291 e 427 do STJ. Precedentes.
>
> 4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.952.764/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.284.690/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Assim, o acórdão recorrido, ao decidir dessa forma, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ por fundamento diverso (aplicação da tese de prescrição em detrimento da decadência).

II.b - Da alegação de violação do art. 840 do Código Civil (novação)

Quanto à alegação de que a adesão ao saldamento do plano teria operado novação apta a afastar a pretensão da autora, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar a inexistência de novação.

Fundamentou que a autora não era devedora em relação à FUNCEF, não tendo havido a criação de uma nova dívida para extinguir a anterior, requisito essencial do instituto (art. 360, I, do CC).

O Tribunal *a quo* destacou, ainda, que a nulidade da cláusula discriminatória, declarada com base no Tema 452/STF, não é suscetível de confirmação ou novação, nos termos do art. 367 do Código Civil ("Salvo as

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas").

Afastar essa conclusão, para reconhecer a ocorrência da novação e a validade da transação, igualmente exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório e, especialmente, a interpretação de cláusulas contratuais (Termo de Adesão ao Saldamento).

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Ademais, a conclusão do acórdão de que a nulidade absoluta (por inconstitucionalidade) não convalesce, está em linha com a tese do Tema 452/STF, não se verificando a alegada violação ao art. 840 do CC.

III - Da aplicação do Tema 452 do STF e da inaplicabilidade do Tema 943 do STJ

A parte recorrente sustenta que a controvérsia deveria ser resolvida à luz do Tema 943 do STJ, que trata da validade da migração de planos de previdência complementar, e não pelo Tema 452 do STF, que versa sobre a inconstitucionalidade de cláusulas discriminatórias por gênero.

O acórdão recorrido enfrentou a questão de forma clara e fundamentada, distinguindo as hipóteses. Consignou que o Tema 943 do STJ (REsp 1.638.162/SE) refere-se à "aplicação do índice de correção monetária no pleito de revisão da reserva de poupança ou benefício", não guardando relação com a pretensão autoral, que é a incidência do princípio da isonomia entre homens e mulheres.

Por outro lado, aplicou corretamente o Tema 452 do STF, que possui repercussão geral e assim estabeleceu:

> "É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição."

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

A decisão recorrida, ao declarar a nulidade da cláusula discriminatória e determinar a revisão do benefício para assegurar a isonomia, com pagamento das diferenças, está em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, de observância obrigatória por todos os tribunais.

Não há qualquer violação ao Tema 943 do STJ, que trata de matéria completamente diversa, e a eventual aplicação deste Tema ao caso configuraria erro na subsunção da norma ao fato, razão pela qual o acórdão deve ser mantido.

A tese do STF, por declarar a inconstitucionalidade da cláusula, afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da *actio nata* para fins decadenciais ou da validade de eventual transação, pois o vício é de nulidade absoluta, insanável.

Incide, em consequência, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, a parte não interpôs recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial. Nesse contexto, incide na espécie a Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

IV - Conclusão

Diante do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente de 17% para **20%** sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em sede recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

Documento eletrônico VDA54532085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:15
Código de Controle do Documento: f87fae77-e1d2-4927-aa76-033e67de765c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.654.430 / DF

Número Registro: 2024/0195013-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07257692820228070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	ANA MARIA FOSSEM ROMANATO
ADVOGADOS	:	SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
		AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA54844487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: 56544fd8-d4b4-4d9a-af6a-83aab13a0261

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: 56544fd8-d4b4-4d9a-af6a-83aab13a0261